



Agravo de Instrumento nº 0001767-53.2016.8.14.0000
Agravante: Banco Bonsucesso S.A. (Adv. William Batista Nesio e Ivan Mercedo de Andrade Moreira)
Agravado: Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bonsucesso S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém que indeferiu o pedido de tutela antecipada na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação c/c Anulação de Auto de Infração ajuizada pelo agravante em face do Estado do Pará.

O agravante ajuizou a Ação visando a suspensão e a declaração de nulidade da decisão que julgou procedente a reclamação constante do processo que tramitou no PROCON (Proc. nº 0111-004.046-3/2011/PROCON), aplicando-lhe multa no importe de 9.900 UPFs (nove mil e novecentas Unidades de Padrão Fiscal), que equivalem a R\$25.440,03 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e três centavos), decorrente de infração à legislação consumerista.

A infração do Banco agravante consistiu na realização de descontos mensais do benefício previdenciário do consumidor, referentes a um empréstimo que este alegou nunca ter realizado.

O Banco alega que houve abusividade e arbitrariedade no ato administrativo praticado.

Afirma ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a autoridade administrativa não observou de maneira coerente as provas apresentadas pela defesa.

Defende a necessidade de que seja suspensa a inscrição na dívida ativa da multa aplicada pelo PROCON/PA, até que sejam esclarecidas as questões legais atinentes à aplicação da sanção administrativa.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja deferido o pedido de tutela antecipada formulado na Ação principal, determinando que o Agravado se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança da multa bem como de inscrever o débito na dívida ativa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido às fls. 169/169-v.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 174/180.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bonsucesso S.A. contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação c/c Anulação de Auto de Infração ajuizada pelo agravante em face do Estado do Pará.

No presente caso, o agravante ajuizou a Ação pleiteando a suspensão da multa aplicada no processo administrativo no âmbito do PROCON, alegando que a



decisão proferida feriu os princípios do contraditório e ampla defesa, da motivação dos atos administrativos, da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, analisando os autos, verifico que a decisão administrativa, juntada às fls. 88/101, se pautou nas provas apresentadas pelas partes, não havendo elementos que demonstrem ter havido cerceamento de defesa, já que ficou comprovada a abertura de prazo para apresentação de defesa e de recurso administrativo.

Verificou-se que o Banco agravante não logrou êxito em comprovar que o consumidor teria, efetivamente, realizado o empréstimo consignado, pois apenas apresentou um contrato. Dessa forma, em que pese as alegações apresentadas pelo agravante, não há, nesse momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito para que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação principal.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento nº 0001767-53.2016.8.14.0000
Agravante: Banco Bonsucesso S.A. (Adv. William Batista Nesio e Ivan Mercedo de Andrade Moreira)
Agravado: Estado do Pará
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravante ajuizou a Ação pleiteando a suspensão da multa aplicada no processo administrativo no âmbito do PROCON, alegando que a decisão proferida feriu os princípios do contraditório e ampla defesa, da motivação dos atos administrativos, da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Porém, a decisão administrativa se pautou nas provas apresentadas pelas partes, não havendo elementos que demonstrem ter havido cerceamento de defesa, já que ficou demonstrada a abertura de prazo para apresentação de defesa e de recurso administrativo.
3. Não há, nesse momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito para que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação principal.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator